



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

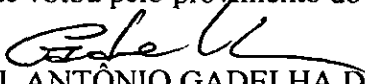
PROCESSO Nº : 10140-000-796/93-69
RECURSO Nº : 89.168
MATÉRIA : IRF EX.: ANO DE 1989
RECORRENTE: TAQUARUÇU COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 19985.
ACÓRDÃO Nº : 108-02.588

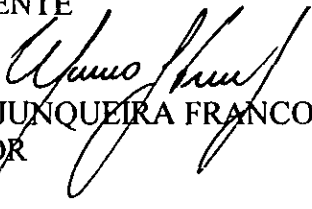
PASSIVO FICTÍCIO - DECORRÊNCIA - IRF - Sem a completa demonstração de erro na contabilidade, não se pode permitir a compensação de valores de ativo para elidir a presunção de passivo fictício, sob pena de insubsistência dos saldos do balanço apresentado pela pessoa jurídica, infirmando toda a escrita.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TAQUARUÇU COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA que votou pelo provimento do recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10140-000-796/93-69

ACÓRDÃO Nº.: 108-02.588

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº. 1.617/95)

Processo nº 10140/000.796/93-69

Acórdão nº 108-02.588

Recurso nº 89168

Recorrente: Taquaruçu Comércio e Transportes Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para exigência do IRF, com base na alegada infração de passivo fictício, no processo matriz, por não comprovação do saldo da conta de fornecedores.

Irresignada, a autuada apresentou tempestiva impugnação onde declara discordar do montante de omissão apurado requerendo que do mesmo se faça a compensação do valor existente na rubrica "Caixa".

Decisão monocrática no sentido de manter a exigência "in totum".

Recurso no mesmo diapasão da peça de impugnação.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, appearing below the text 'É o relatório.'

Processo nº 10140/000.796/93-69

Acórdão nº 108-02.588

Recurso nº 89168

Recorrente: Taquaruçu Comércio e Transportes Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O passivo fictício é uma presunção "juris tantum", e como toda presunção, tem o efeito de transferir ao sujeito passivo o ônus da prova.

Para que se afaste o presumido por lei, deve o contribuinte trazer aos autos provas que comprovem os seus lançamentos contábeis de saldo credor em suas exigibilidades.

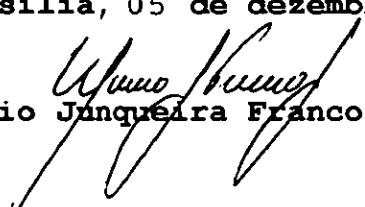
Permitir a compensação de valores de caixa com o montante não comprovado é desconsiderar as razões legais da presunção de passivo incomprovado, salvo se devidamente demonstrado erro no procedimento de escrituração, o que não se depreende existir no caso em apreço, onde a recorrente apenas alega.

Além disso, sem a prova de erro nos procedimentos de escrituração, e infirmado o valor da conta caixa, ficaria todo o balanço comprometido pela insubsistência de seus saldos registrados, derivando para outras consequências tributárias.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 05 de dezembro de 1995


Mário Junqueira Franco Júnior, relator.

